

LEI Nº1.086/2013

**INSTITUI O PROGRAMA MUNICIPAL DE INCENTIVO AO
PRODUTOR RURAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O Prefeito Municipal de Venda Nova do Imigrante, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, faz saber, que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono a seguinte

LEI:

Art. 1º- Fica instituído no âmbito do Município de Venda Nova do Imigrante, o Programa Municipal de Incentivo ao Produtor Rural, que se constituirá em um programa destinado a fomentar e incentivar as atividades desenvolvidas pelos produtores rurais do município, a geração de empregos e, especialmente, a manutenção do homem no campo.

Art. 2º- O Programa será desenvolvido através de ações conjuntas entre o Poder Público Municipal, Estadual ou Federal, o Produtor Rural, o Sindicato dos Trabalhadores rurais, o Sindicato Patronal Rural, Associação de Produtores, Incaper, Universidades e Escolas, Cooperativas, IDAF, Ministério da Agricultura e Revendas Agrícolas com o objetivo de desenvolvimento do setor, qualidade de vida ao homem rural, através de incentivos e subsídios aos produtores rurais.

Art. 3º- O Programa de incentivo à produção rural do Município consistirá no fornecimento e transporte de sementes, corretivos, mudas frutíferas e florestais, alevinos, fertilizantes, serviços de inseminação artificial e outros similares, materiais e produtos que viabilizem construções de estrutura física, equipamentos e máquinas em geral, pesquisas e análises de solo para a produção rural, a serem concedidos na forma disposta nesta Lei e em regulamento próprio.

Art. 4º- Para fazer jus aos benefícios previstos nesta Lei, o produtor rural do Município deverá requerer o benefício junto à Secretaria Municipal da Agricultura, secretaria de obras e serviços urbanos ou secretaria de interior e transporte da Prefeitura de Venda Nova do Imigrante, de acordo com sua finalidade.

Art. 5º- A participação do Município na produção das atividades descritas no Art. 3º desta lei será definida anualmente por Decreto, de acordo com as disponibilidades orçamentárias e financeiras.

Art. 6º- O Município estabelecerá anualmente em seu orçamento e elaborará um calendário anual para abertura das inscrições aos produtores rurais do Município interessados nos incentivos de que dispõem esta lei, de acordo com as condições financeiras do Município e observados os períodos adequados para o plantio das diferentes culturas.

Art. 7º- O Município através da Secretaria Municipal de Agricultura prestará aos produtores rurais interessados nos incentivos desta Lei todas as informações necessárias para o desenvolvimento do programa e acompanhamento periódico no manuseio adequado dos benefícios colocados à sua disposição, bem como os seus resultados.

Art. 8º- O Programa de Incentivo à Produção Rural é restrito a produtores rurais devidamente cadastrados na Secretaria Municipal da Agricultura e portadores do talão de produtor, devendo comprovar esta condição no ato do pedido de qualquer incentivo.

Art. 9º- O beneficiário que receber qualquer incentivo de que dispõe a presente Lei e não aplicá-lo para o fim requerido e concedido, ficará impedido de receber novos incentivos criados pela presente Lei num prazo de 2 (dois) anos;

Art. 10- O Executivo Municipal regulamentará a presente Lei no que couber e especialmente para definir os quantitativos e incentivos criados por esta Lei observando os limites financeiros e orçamentários.

Art. 11- A participação do município na realização de serviço de máquinas será nas seguintes proporções:

I - O Município auxiliará, com máquinas, equipamentos, veículos, materiais e de seus servidores, todo aquele que desenvolve ou vier a desenvolver atividade econômica no município, sendo considerados de interesse público os serviços decorrentes dos auxílios previstos nesta Lei.

II - Serão considerados serviços de interesse público, para fins desta Lei, aqueles que demandarem movimentação e transporte de terras, pedras e materiais, escavações, terraplanagens, compactação e outros serviços similares, quando prestados:



III - Na implantação de projetos de qualquer natureza, que importem em incremento à economia local, tais como, piscicultura, suinocultura, avicultura, produção leiteira, produção agrícola, agroindústria e outros similares;

IV - Na melhoria dos acessos que servem para escoamento da produção, bem como os acessos de propriedades rurais e demais instalações e outros similares;

V - Na correção de anormalidades, causadas por fatores climáticos adversos, tais como chuvas de granizo, precipitação excessiva ou abundante de chuvas, vendavais e outros similares;

Art. 12- Para realização do serviço o município subsidiará em 100% (cem por cento) das despesas até 8 (oito) horas trabalhadas para cada produtor. Acima dessas horas, o produtor pagará o combustível e o transporte do operador, sendo trator agrícola 7 litros por hora, a retroescavadeira 10 litros por hora, a carregadeira 12 litros por hora, e a patrol 15 litros por hora trabalhada, respeitando o § único do artigo 21 da Lei Orgânica Municipal.

Art. 13- O prazo para atendimento será respeitado conforme sequência estabelecida por comunidade e o prazo máximo será de 1 dia por produtor salve casos que será analisado pelo encarregado responsável.

Art. 14- Os serviços a serem realizados serão os seguintes:

I - A prestação de serviços na melhoria dos acessos que servem para escoamento da produção, bem como os acessos de propriedades rurais e demais instalações, ou serviços que demandem uso de máquinas, equipamentos e veículos;

II - Na implantação de projetos de qualquer natureza, que importem em incremento à economia nas áreas de piscicultura, suinocultura, avicultura, produção leiteira, produção agrícola, agroindústria, e outros similares, que demandem uso de máquinas, equipamentos, veículos e transporte de materiais.

III - Os serviços constantes no inciso I e II, do Art. 14º, desta Lei, poderão ser requeridos pelo proprietário interessado, seu cônjuge, parceiro agrícola ou membros de sua família com capacidade civil, não sendo aceita a solicitação por pessoas alheias a propriedade, devendo o solicitante atender às seguintes condições:

a) Apresentar prova de inscrição estadual de produtor rural neste Município (Talão de Produtor Rural).

II - Os serviços relativos aos incisos I e II, do Art. 15º, desta Lei, deverão ser requeridos pelo proprietário interessado, devendo atender às condições a seguir elencadas:

a) Apresentar prova de inscrição estadual de produtor rural neste Município (Talão de Produtor Rural);

b) Apresentar Memorial Descritivo sucinto do projeto, licenciamento ambiental ou termo de dispensa quando necessário, localização da área, e estimativa de horas-máquina a serem utilizadas na implantação do projeto;

Art. 15- A Autoridade Administrativa que determinar a realização dos serviços deverá fazê-lo por despacho com emissão de ordem de serviço, observadas as disponibilidades de atendimento e a viabilidade do projeto, depois de efetuadas às diligências necessárias para a verificação de que o serviço a ser prestado tem o amparo legal.

Art. 16- O cronograma de atendimento deverá observar os princípios da economicidade e do planejamento, de modo a não tornar o atendimento mais oneroso.

Art. 17- Não poderão ser prestados serviços àqueles que estiverem em débito com a Fazenda Pública Municipal ou que forem omissos quanto ao cumprimento da obrigação fiscal de cadastrarem-se como produtor do município, ou quanto à entrega de talões de produtor rural.

Art. 18- Para a implementação dos incentivos previstos na presente Lei, poderá o Município firmar convênio ou Termo de Parcerias com as Entidades nominadas no artigo 2º.

Art. 19- Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 20- Revogam-se as disposições

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.

Venda Nova do Imigrante - ES, 19 de julho de 2013


DALTON PERIM
Prefeito Municipal



Câmara Municipal de Venda Nova do Imigrante
Estado do Espírito Santo

LEI Nº 1.086/2013

DATA 19/07/2013

AUTÓGRAFO Nº 029/2013
PROJETO DE LEI Nº 030/2013

INSTITUI O PROGRAMA MUNICIPAL DE INCENTIVO AO
PRODUTOR RURAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Venda Nova do Imigrante, Estado do Espírito Santo, usando de suas atribuições constitucionais e tomando conhecimento do PROJETO DE LEI Nº 030/2013, de autoria do Poder Executivo Municipal

APROVA:

Art. 1º- Fica instituído no âmbito do Município de Venda Nova do Imigrante, o Programa Municipal de Incentivo ao Produtor Rural, que se constituirá em um programa destinado a fomentar e incentivar as atividades desenvolvidas pelos produtores rurais do município, a geração de empregos e, especialmente, a manutenção do homem no campo.

Art. 2º- O Programa será desenvolvido através de ações conjuntas entre o Poder Público Municipal, Estadual ou Federal, o Produtor Rural, o Sindicato dos Trabalhadores rurais, o Sindicato Patronal Rural, Associação de Produtores, Incaper, Universidades e Escolas, Cooperativas, IDAF, Ministério da Agricultura e Revendas Agrícolas com o objetivo de desenvolvimento do setor, qualidade de vida ao homem rural, através de incentivos e subsídios aos produtores rurais.

Art. 3º- O Programa de incentivo à produção rural do Município consistirá no fornecimento e transporte de sementes, corretivos, mudas frutíferas e florestais, alevinos, fertilizantes, serviços de inseminação artificial e outros similares, materiais e produtos que viabilizem construções de estrutura física, equipamentos e máquinas em geral, pesquisas e análises de solo para a produção rural, a serem concedidos na forma disposta nesta Lei e em regulamento próprio.

Art. 4º- Para fazer jus aos benefícios previstos nesta Lei, o produtor rural do Município deverá requerer o benefício junto à Secretaria Municipal da Agricultura, secretaria de obras e serviços urbanos ou secretaria de interior e transporte da Prefeitura de Venda Nova do Imigrante, de acordo com sua finalidade.



Câmara Municipal de Venda Nova do Imigrante
Estado do Espírito Santo

LEI N°

DATA ____ / ____ / ____

Art. 5º- A participação do Município na produção das atividades descritas no Art. 3º desta lei será definida anualmente por Decreto, de acordo com as disponibilidades orçamentárias e financeiras.

Art. 6º- O Município estabelecerá anualmente em seu orçamento e elaborará um calendário anual para abertura das inscrições aos produtores rurais do Município interessados nos incentivos de que dispõem esta lei, de acordo com as condições financeiras do Município e observados os períodos adequados para o plantio das diferentes culturas.

Art. 7º- O Município através da Secretaria Municipal de Agricultura prestará aos produtores rurais interessados nos incentivos desta Lei todas as informações necessárias para o desenvolvimento do programa e acompanhamento periódico no manuseio adequado dos benefícios colocados à sua disposição, bem como os seus resultados.

Art. 8º- O Programa de Incentivo à Produção Rural é restrito a produtores rurais devidamente cadastrados na Secretaria Municipal da Agricultura e portadores do talão de produtor, devendo comprovar esta condição no ato do pedido de qualquer incentivo.

Art. 9º- O beneficiário que receber qualquer incentivo de que dispõe a presente Lei e não aplicá-lo para o fim requerido e concedido, ficará impedido de receber novos incentivos criados pela presente Lei num prazo de 2 (dois) anos;

Art. 10- O Executivo Municipal regulamentará a presente Lei no que couber e especialmente para definir os quantitativos e incentivos criados por esta Lei observando os limites financeiros e orçamentários.

Art. 11- A participação do município na realização de serviço de máquinas será nas seguintes proporções:

I - O Município auxiliará, com máquinas, equipamentos, veículos, materiais e de seus servidores, todo aquele que desenvolve ou vier a desenvolver atividade econômica no município, sendo considerados de interesse público os serviços decorrentes dos auxílios previstos nesta Lei.

II - Serão considerados serviços de interesse público, para fins desta Lei, aqueles que demandarem movimentação e transporte de terras, pedras e materiais, escavações, terraplanagens, compactação e outros serviços similares, quando prestados:

III - Na implantação de projetos de qualquer natureza, que importem em incremento à economia local, tais como, piscicultura, suinocultura, avicultura, produção leiteira, produção agrícola, agroindústria e outros similares;



Câmara Municipal de Venda Nova do Imigrante
Estado do Espírito Santo

LEI N°

DATA ____ / ____ / ____

IV - Na melhoria dos acessos que servem para escoamento da produção, bem como os acessos de propriedades rurais e demais instalações e outros similares;

V - Na correção de anormalidades, causadas por fatores climáticos adversos, tais como chuvas de granizo, precipitação excessiva ou abundante de chuvas, vendavais e outros similares;

Art. 12- Para realização do serviço o município subsidiará em 100% (cem por cento) das despesas até 8 (oito) horas trabalhadas para cada produtor. Acima dessas horas, o produtor pagará o combustível e o transporte do operador, sendo trator agrícola 7 litros por hora, a retroescavadeira 10 litros por hora, a carregadeira 12 litros por hora, e a patrol 15 litros por hora trabalhada, respeitando o § único do artigo 21 da Lei Orgânica Municipal.

Art. 13- O prazo para atendimento será respeitado conforme sequência estabelecida por comunidade e o prazo máximo será de 1 dia por produtor salve casos que será analisado pelo encarregado responsável.

Art. 14- Os serviços a serem realizados serão os seguintes:

I - A prestação de serviços na melhoria dos acessos que servem para escoamento da produção, bem como os acessos de propriedades rurais e demais instalações, ou serviços que demandarem uso de máquinas, equipamentos e veículos;

II - Na implantação de projetos de qualquer natureza, que importem em incremento à economia nas áreas de piscicultura, suinocultura, avicultura, produção leiteira, produção agrícola, agroindústria, e outros similares, que demandarem uso de máquinas, equipamentos, veículos e transporte de materiais.

III - Os serviços constantes no inciso I e II, do Art. 14º, desta Lei, poderão ser requeridos pelo proprietário interessado, seu cônjuge, parceiro agrícola ou membros de sua família com capacidade civil, não sendo aceita a solicitação por pessoas alheias a propriedade, devendo o solicitante atender às seguintes condições:

a) Apresentar prova de inscrição estadual de produtor rural neste Município (Talão de Produtor Rural).

II - Os serviços relativos aos incisos I e II, do Art. 15º, desta Lei, deverão ser requeridos pelo proprietário interessado, devendo atender às condições a seguir elencadas:



Câmara Municipal de Venda Nova do Imigrante
Estado do Espírito Santo

LEI Nº

DATA ____ / ____ / ____

a) Apresentar prova de inscrição estadual de produtor rural neste Município (Talão de Produtor Rural);

b) Apresentar Memorial Descritivo sucinto do projeto, licenciamento ambiental ou termo de dispensa quando necessário, localização da área, e estimativa de horas-máquina a serem utilizadas na implantação do projeto;

Art. 15- A Autoridade Administrativa que determinar a realização dos serviços deverá fazê-lo por despacho com emissão de ordem de serviço, observadas as disponibilidades de atendimento e a viabilidade do projeto, depois de efetuadas às diligências necessárias para a verificação de que o serviço a ser prestado tem o amparo legal.

Art. 16- O cronograma de atendimento deverá observar os princípios da economicidade e do planejamento, de modo a não tornar o atendimento mais oneroso.

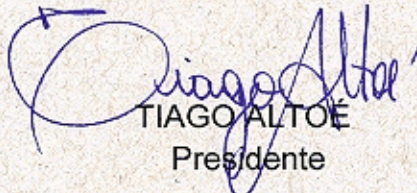
Art. 17- Não poderão ser prestados serviços àqueles que estiverem em débito com a Fazenda Pública Municipal ou que forem omissos quanto ao cumprimento da obrigação fiscal de cadastrarem-se como produtor do município, ou quanto à entrega de talões de produtor rural.

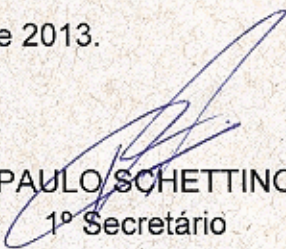
Art. 18- Para a implementação dos incentivos previstos na presente Lei, poderá o Município firmar convênio ou Termo de Parcerias com as Entidades nominadas no artigo 2º.

Art. 19- Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 20- Revogam-se as disposições em contrário.

Câmara Municipal, 17 de julho de 2013.


TIAGO ALTOÉ
Presidente


JOÃO PAULO SCHETTINO MINETI
1º Secretário


EVERALDO BRUNELLI AVANCI
2º Secretário